



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.908297/2009-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-004.173 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 25 de abril de 2013
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

INDÉBITO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do redator designado. Vencidos o relator e os Conselheiros Juliano Eduardo Lirani e Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Hécio Lafetá Reis.

(assinado digitalmente)

Belchio Melo de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator

(assinado digitalmente)

Hécio Lafetá Reis – Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Redator designado), Paulo Guilherme Deloured

(Suplente), João Alfredo Eduão Ferreira (Relator), Juliano Eduardo Lirani e Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente).

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP transmitida em 29/08/2007 que buscou compensar créditos alegadamente pagos indevidamente ou a maior de PIS/Pasep, do período de apuração março/2003, com débitos de Cofins, do período de apuração outubro/2006, no valor total de R\$ 36.027,78 (fl. 2/6).

Por meio de despacho decisório eletrônico a DRF em São Bernardo do Campo/SP não homologou o pedido do contribuinte sob o argumento de que o pagamento indicado encontrava-se integralmente utilizado para quitação de outros débitos, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Irresignado o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, na qual alega resumidamente que:

- a. ao detectar a incorreção cometida na apuração da contribuição dos valores pagos aos concessionários pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI, efetuou a retificação do Dacon, mas deixou de promover a retificação da DCTF;
- b. apesar da expressa autorização legal para a exclusão da comissão dos concessionários nas vendas diretas de caminhões da base de cálculo da contribuição, apenas com o advento da Instrução Normativa SRF nº 594, de 26/12/2005, foi que a Recorrente constatou o equívoco cometido e promoveu a revisão e a correção da apuração da contribuição;
- c. requer a realização de perícia nos termos do artigo 16 do PAF, para tanto apresenta quesitos e indica assistente técnico.

Ao final requer que seu PER/DCOMP seja homologado em sua integralidade. Anexa cópia da entrega da DCTF retificadora, da DIPJ retificadora e de relação exemplificativa das notas fiscais de vendas de caminhões.

A DRJ em Campinas/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade por considerá-la carente de provas, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

Para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, deve ser demonstrada a liquidez e certeza de crédito de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado o contribuinte protocolou recurso voluntário, em que repete os mesmos argumentos de erro no preenchimento de declarações e demonstrativos, atenta para o pedido de perícia realizado em manifestação de inconformidade e que esta se prestaria a dirimir as dúvidas quanto aos fatos. Recorre ao princípio da verdade material no processo administrativo fiscal, ao final pede que seja reconhecido o seu crédito ou que se realize diligência.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Do princípio da verdade material.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos LV e LXXVIII assegura ao cidadão litigante, quer em processo judicial quer em processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa e a razoável duração do processo

Não se pode afastar, no processo administrativo fiscal, os diversos princípios informadores do processo judicial e garantias constitucionais do cidadão, entre eles os princípios da verdade material e do livre convencimento motivado do julgador.

Segundo Sergio Ferraz e Adilson Abreu Dallari: *“Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe o princípio da verdade material. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta nos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; no processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.”*(Processo Administrativo, São Paulo, Malheiros, 2ª edição, Pág. 109.)

Hely Lopes Mirelles diz: *“O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve-se cingir às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até final julgamento, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos*

supervenientes que comprovem as alegações em tela. Este princípio é que autoriza a reformatio in pejus, ou a nova prova conduz o julgador de segunda instância a uma verdade material desfavorável ao próprio recorrente.” (Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, RT, 16ª edição, 1991, Pág. 581.)

No que tange à matéria tributária/fiscal, o processo administrativo é regulado pelo Decreto Federal nº 70.235 de 06.03.1972, e suas alterações posteriores. O decreto deixa claro, em seu artigo 29, que tal procedimento é informado pelos princípios da verdade material e do livre convencimento motivado do julgador. Veja-se:

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

O artigo 18 do Decreto 70.235/72 se coloca em consonância com o princípio da verdade material, *in verbis*:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.”

Resta claro, que o Decreto 70.235/72 teve o intuito de fazer com que o julgador buscasse a verdade material dos fatos, podendo este, inclusive, diligenciar de ofício para tanto. Neste sentido se coloca a Jurisprudência do Conselho administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 1999

Ementa: REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE. (...)

Se, em respeito ao princípio da verdade material, a autoridade julgadora, amparada em verificações empreendidas por meio de diligências fiscais, acolhe as retificações efetuadas na declaração anteriormente apresentada pelo contribuinte e, com base nela, apura os saldos finais do IRPJ e da CSLL, o reconhecimento de eventual direito creditório, por decorrência lógica, deve levar em consideração tais retificações. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.”

(11610.000453/2001-63, Segunda Turma/Terceira Câmara/Primeira Seção de Julgamento, Rel. WILSON FERNANDES GUIMARAES, d.j. 31/03/2011)

Do pedido de diligencia.

O contribuinte alega que seu direito creditório origina-se em erro cometido na apuração do PIS/Cofins ao não excluir da base de cálculo os valores pagos aos concessionários

pela intermediação ou entrega de veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI nas vendas diretas, conforme autorização do art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e disposições da Instrução Normativa SRF nº 594, 26 de dezembro de 2005.

O sujeito passivo é fabricante de automóveis e pode deduzir de sua base de cálculo do PIS/Cofins os valores pagos aos concessionários de que trata a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, pela intermediação ou entrega dos veículos, nos termos estabelecidos nos respectivos contratos de concessão, em decorrência de vendas diretas ao consumidor final dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04, da TIPI, efetuadas por conta e ordem daqueles.

Destacamos que o mesmo direito subjetivo aos créditos acima descrito fora reconhecido, também, pela DRJ de origem, tendo esta glosado os valores requeridos sob único fundamento da falta de material probatório satisfatório.

Verificou-se que a interessada retificou sua DIPJ contemporaneamente ao Dacon, apresentou exemplificativamente a relação de notas que dão o crédito e alegou elevado volume para requerer perícia.

Tendo sido reconhecido o direito subjetivo ao direito creditório, e, tendo o contribuinte retificado DACON, DIPJ, e apresentado relação das notas fiscais, entendemos necessária a diligência, para que se verifique a verdade dos fatos. Não reconhecer os valores indevidamente recolhidos pelo contribuinte seria um enriquecimento sem causa por parte do fisco.

Portanto voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGENCIA para que a DRF de origem apure a veracidade do crédito pretendido pelo contribuinte, impute o crédito aos débitos apurados neste processo.

Concluída a realização da diligência, a recorrente deverá ser cientificada do seu resultado, oportunizando-a prazo regulamentar para se pronunciar, retornando os autos a esta turma recursal para julgamento.

É como voto.

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Hércio Lafetá Reis – Redator designado.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, o contribuinte, ao ser cientificado da não homologação da compensação e do não reconhecimento do direito creditório, manifestou-se contrariamente a essa decisão, alegando o cometimento de uma incorreção na apuração da contribuição devida no período, trazendo aos autos, naquele momento, cópias da DCTF

retificadora, da DIPJ retificadora e de planilhas por ele elaboradas, inclusive uma contendo a relação exemplificativa das notas fiscais de vendas de caminhões.

Após ter seu pedido negado pela Delegacia de Julgamento por falta de prova eficaz à comprovação do direito pleiteado, o ora Recorrente nada acrescenta aos autos, repisando seu pedido de realização de perícia/diligência para a coleta dos elementos probatórios necessários à análise do PER/DCOMP.

Mesmo considerando o princípio da verdade material, em que a apuração da verdade dos fatos pelo julgador administrativo vai além das provas trazidas aos autos pelo interessado, nos casos da espécie ao ora analisado, a prova encontra-se em poder do próprio Recorrente, e uma vez que foi dele a iniciativa de instauração do presente processo, pois que relativo a um direito que ele alega ser detentor, não se vislumbra razão à preponderância do princípio da verdade material sobre, por exemplo, o princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988).

Nos processos administrativos originados de pleito do interessado, como o de pedidos de restituição e de declaração de compensação, “prevalece o princípio do dispositivo, de modo que a atividade probatória deve se desenvolver dentro dos limites do pedido formulado pelo contribuinte. O regime jurídico da prova nesta classe de processos administrativos tributários aproxima-se muito mais do regime jurídico da prova do processo civil, com as peculiaridades decorrentes do fato de que a prova é produzida e apreciada no âmbito administrativo”¹

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal (DCTF e sistemas de arrecadação) no momento da prolação do despacho decisório, não cabendo em processos da espécie a inversão do ônus da prova, como pretende o Recorrente ao requerer a realização de perícia/diligência.

O contribuinte, no momento da apresentação da Manifestação de Inconformidade, trouxe aos autos apenas cópias da DCTF retificadora, da DIPJ retificadora e de planilhas por ele elaboradas, não se referindo a qualquer elemento de sua escrituração contábil-fiscal que pudesse comprovar as suas alegações relativas ao indébito reclamado.

A DCTF retificadora em nada auxilia a defesa do Recorrente, pois que munida de informações que confirmam o teor do despacho decisório.

No Recurso Voluntário, quando já havia sido alertado pelo julgador de primeira instância da necessidade de comprovação dos dados declarados, o contribuinte nada acrescenta aos autos.

Nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), aplicável na discussão de processos envolvendo compensação

¹ BIANCHINI, Marcela Cheffer. O prazo para apresentação de provas no processo administrativo tributário e os princípios da verdade material e da ampla defesa. Brasília: ESAF, 2008, p. 25. (Disponível em: www.esaf.fazenda.gov.br/esafsite/biblioteca/monografias/marcela_cheffer.pdf. Consulta realizada em 3 de setembro de 2012).

tributária, cabe ao impugnante o ônus da prova de suas alegações contrapostas à decisão de não homologação baseada na DCTF e na base de dados de arrecadação.

O referido art. 16 do PAF assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir;*
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) – Grifei

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

As exceções previstas no § 4º do art. 16 do PAF, supra reproduzidos, não se aplicam ao presente processo, pois não se trata de (i) impossibilidade de apresentação de provas por motivo de força maior, (ii) de fato ou direito superveniente ou (iii) de prova destinada a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Nesse contexto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Redator designado